



PL./0104.8/2019

PROJETO DE LEI Nº

Lido no expediente	315
Sessão de	23/04/19
Às Comissões de:	
5) <i>Justiça</i>	☒
6) <i>Meio Ambiente</i>	☒
()	
()	
Secretário	<i>[Signature]</i>

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, visando proibir o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de patologia emitida por autoridade competente e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Altera o inciso II do art. 16º da Lei nº 12.854, de 2003, de 22 de dezembro de 2003, bem como acrescenta os incisos III, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16º

II – o abate de fêmeas em período de gestação, pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser respeitando em quaisquer casos, a idade mínima dos nascituros até os três meses de vida, bem como ser atestado por método veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III – o enterro ou incineração de animais vivos, sem a comprovação, por meio de exames clínicos de alguma patologia pelas autoridades competentes;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MARCUS MACHADO

Sala das Sessões, 13 de abril de 2019.

Deputado Marcus Machado (PR)



Palácio Barriga Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 204

Centro | Florianópolis | SC | 88020-900

Fone: (48) 3221-2717

marcius.machado@alesc.sc.gov.br

www.alesc.sc.gov.br



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei, cuja proposta visa corrigir distorções da lei, proibindo o enterro ou incineração de animais de produção vivos sem indicação de alguma patologia e estabelece punições aos infratores.

Atualmente, a apreensão por autoridades públicas de animais em transporte, sem documentos de procedências, tem autorizado a administração pública enterrar/ incinerar os animais vivos, em total descumprimento ao que determina o art. 16 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003; ou seja, é proibido qualquer método cruel para o abate, sendo permitido somente em caso de doença, a fim de evitar o sofrimento animal ou a transmissão de enfermidades.

A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, devendo prevenir da crueldade praticada, do abandono, pois não se pode pactuar com a prática irracional de determinadas pessoas. Infelizmente, no século que vivemos, ainda há a necessidade de endurecer a penalidade/ sanções com o fim de coibir práticas nefastas, como forma de educação, para que as próximas gerações não cometam o mesmo erro.

Hoje, já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções à prática desses atos, contudo a fim de que não haja distorções, amplia-se e endurece a legislação com o objetivo de coibir especificamente a prática de enterrar animais vivos, sem um atestado de patologia.

Outrossim, também é atribuição desta casa coibir tratamento cruel aos animais, conforme determina o inciso XIII do art. 39 c/c inciso III do art. 182 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

Ademais, apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, determinadas práticas continuam disseminadas nas velhas crenças, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização, assim como se fazem necessárias políticas públicas capazes



de combater velhas práticas, tal como tratamento cruel aos animais, em prol de um futuro melhor.

Diante do exposto, submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação da presente Lei.

